

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

Uma Frontin para todos

MENSAGEM N° 014/2022

EXMO. SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o inclusivo **Projeto de Lei n° 014/2022**, que versa sobre aprovação do Plano Municipal de Atenção à Primeira Infância.

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para apreciação por esta colenda casa de leis, solicitando ato de urgente trâmite no regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de estima e distinta consideração.

Enc. Paulo de Frontin, 03 de junho de 2022.


JOSE EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

*Recebido 06/06/22
JEF*

Câmara Municipal de Engº Paulo de Frontin
Proj. n.º 1998 de 06/06/22
Livre n.º 04 Fl. 14175
Ass. 2002
CONTém 10 ANEXO
DO M. P.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO

Uma Frontin para todos



PROJETO DE LEI N° 014 DE 03 DE JUNHO DE 2022.

Aprova o Plano Municipal de Atenção à Primeira Infância do município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin aprovou e o Sr. José Emanoel Rodrigues Artemenko, Prefeito Municipal, sancionou a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Atenção à Primeira Infância de Engenheiro Paulo de Frontin, elaborado pela Comissão Intersetorial designada para esta função cuja Coordenação Executiva foi composta pelos senhores:

- I - Coordenador: Vereador Jorge Silvano Vilela
- II - Vice Coordenador: Professor Helton Sales Serafim (Presidente do CMDCA)
- III - Secretário Executivo: Rafaela Jacinto Ferreira (Supervisora do Programa Criança Feliz)
- IV - Demais membros constantes no Plano.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Engenheiro Paulo de Frontin, 03 de junho de 2022.

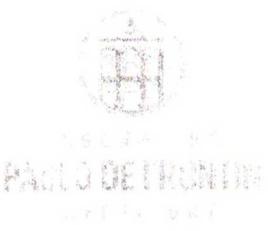

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de Eng. Paulo de Frontin
014 de 06/06/22
04 Fl. 74/75
SST
CONTÉM 10 ANEXO DO 10.19
M. P.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO



Uma Frontin para todos

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente, em virtude da necessidade da elaboração do Plano Municipal aqui proposto, pois é necessário superar a dificuldade sofrida pelos cidadãos, desde a primeira infância, de se depararem com respostas parciais ao atendimento de seus direitos, separadas em diferentes setores, muitas vezes geograficamente distantes, e, por vezes, até contraditórios entre si.

Como o que é bom para a criança também traz benefícios para o todo, a integração dos setores também leva a melhores resultados, evita sobreposição de ações e reduz os gastos públicos. Conclui-se, então, que a intersetorialidade é uma ação inteligente, que a longo prazo facilita a atuação dos próprios profissionais e, principalmente, a solução às demandas dos usuários, prioritariamente na primeira infância.

Cabe também salientar que o Plano ora proposto é tema do Inquérito Civil nº 01/2021-PJE/PF (MPRJ 2021.00393303) conforme recomendação 01/2021-PJE/PF do Ministério Púlico, em anexo.

Portanto, solicitamos o exame do presente e apresentamos nossas cordiais saudações.

Engenheiro Paulo de Frontin (RJ), 03 de junho de 2022.

JOSÉ EMMANUEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Assinado por Engº Paulo de Frontin
06/06/2022
04 Fl. 24/25
AB
CONTÉM DO ANEXO DO M.P.
M.P.



Referência: Inquérito Civil nº 01/2021-PJEPF (MPRJ 2021.00393303)

EMENTA: Fomento à elaboração e efetiva implementação de Plano Municipal de Atenção à Primeira Infância no Município de Engenheiro Paulo de Frontin-RJ.

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021-PJEPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu órgão de execução que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; e artigo 38, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 106/2003 e artigo 51 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 227, determina que o Estado (*lato sensu*), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

Considerando a Lei Federal nº 13.257, de 8 de Março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

Considerando que o artigo 3º, da Lei Federal nº 13.257/2016, em observância ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, determina o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que

**Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin**

atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral;

Considerando que a Lei Federal nº 13.257/2016 aponta uma série de ações a serem executadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas públicas municipais, que deverão se articular a fim de possibilitar a implementação de política municipal para a primeira infância;

Considerando que a implementação de tal política pública, em âmbito municipal, constitui verdadeiro *pressuposto* para efetivação de tais ações expressamente previstas na nova regulamentação, a exemplo do contido nos artigos 3º, § único; art. 8º, e § 1º, 2º, 3º, 5º a 10; art. 9º, § 1º e 2º; art. 11, e §§; art. 13, §§; art. 14, §§; art. 19; art. 22, § 1º, art. 23, §1º; art. 34, § 3º, 4º; art. 87, inc. II; art. 88 incisos VIII, IX e X; art. 92, § 7º; art. 101, inc. IV; art. 102, §§ 5º e 6º; art. 129, inc. I; art. 260, §§ 1º -A e 2º; art. 265-A, todos da Lei nº 8.069/90;

Considerando que o artigo 87, incisos II e 88, inc. VIII, IX e X, da Lei nº 8.069/90 estabelecem como *linhas de ação* da política de atendimento a ser definida no sentido da plena efetivação dos direitos infanto-juvenis da Primeira Infância, objetivo elementar e *prioritário* do Poder Público por força do disposto nos artigos 1º e 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, a implementação de programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.”;

Considerando que o Plano Nacional pela Primeira Infância que é de 2010, aprovado pelo CONANDA em 14/12/2010, orienta os Municípios e Estados a



Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin

elaborarem e a implementarem os seus respectivos planos municipais destinados a assegurar o efetivo exercício desse direito fundamental a todas as crianças;

Considerando que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a *municipalização do atendimento* é a *diretriz primeira* da política idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos artigos 227, § 7º e 204, ambos da Constituição Federal, para a plena efetivação de todos os direitos infanto-juvenis;

Considerando que a Política Nacional de Assistência Social, aprovada em 2004, pelo CNAS, instituiu o Sistema Único de Assistência Social – SUAS – ratificado pela Lei Federal n. 12.435/11, que criou o Programa Criança Feliz/ Primeira Infância, instituído por meio do Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, e consolidada pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida a partir do envolvimento de ações intersetoriais com as políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura e Direitos Humanos;

Considerando que por força do disposto nos artigos 4º, parágrafo único, alínea “b” e 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, os serviços de apoio sociofamiliar, assim como outros serviços públicos disponíveis em âmbito municipal e estadual deverão se adequar ao atendimento *especializado e prioritário* a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

Considerando que cada Município deve elaborar e implementar seu Plano Municipal de Primeira Infância para fortalecimento dos vínculos familiares e que o órgão responsável pela deliberação dessa política pública é o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA);

Considerando que, em 25 de junho de 2019, o Conselho Nacional do Ministério Público firmou o Pacto Nacional pela Primeira Infância, também subscrito por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, a Câmara dos Deputados, o Senado



Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin

Federal, os Ministérios da Cidadania, da Educação, da Saúde, da Mulher, Família e Direitos Humanos, dentre outros órgãos;

Considerando que o Ministério Públiso do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) subscreveu Termo de Adesão ao Pacto Nacional pela Primeira Infância em 06 de março de 2020, comprometendo-se a cumprir as cláusulas previstas no referido documento;

Considerando que, por força do disposto no art. 260, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), *“na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância”*;

Considerando que, em virtude do art. 260, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), *“os Conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconómica e em situações de calamidade”*.

Considerando que, sem prejuízo da mencionada destinação de verbas, deverão ser disponibilizados pelo Poder Executivo, em caráter *prioritário*, recursos provenientes do orçamento municipal para a mesma finalidade, *ex vi* do disposto nos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, 90, § 2º, 100, parágrafo único, inciso III e 260, § 5º, todos da Lei nº 8.069/90 e artigo 227 da Constituição Federal;

Considerando, por fim, que compete ao Ministério Públiso, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei nº 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as



Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin

medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude, expede a presente:

RECOMENDAÇÃO

Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Engenheiro Paulo de Frontin-RJ, visando fomentar a elaboração e efetiva implementação de Plano Municipal de Atenção à Primeira Infância, recomendando a adoção das providências que se seguem, nos prazos estipulados:

1) Elaborar e aprovar Resolução definindo a constituição de Comissão Intersetorial de Elaboração do Plano Municipal de Atenção à Primeira Infância (vide minuta de Resolução que segue anexa). PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

1.1) Da elaboração do Plano Municipal - Marco Situacional (diagnóstico). PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

a) Elaborar diagnóstico local, mediante a realização de articulações com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, visando avaliar a situação das crianças e adolescentes e suas famílias e dos serviços protetivos e sociofamiliares existentes no Município, com ênfase na proteção da Primeira Infância (crianças de 0 a 06 anos de idade):

a.1) Relação de todos os programas, projetos e serviços – governamentais e não governamentais – das políticas de saúde, educação, assistência social, meio ambiente/habitação, trabalho, esporte, cultura e lazer referentes à:

- alimentação e a nutrição;
- convivência familiar e comunitária;
- cultura;
- espaço e meio ambiente;
- monitoramento e coleta sistemática de dados;
- política de formação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- política para atendimento à gestante;



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin

- programas e ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância;
- expansão da educação infantil;
- criação e manutenção de espaços lúdicos;
- programas e políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal;
- atendimento fluxo de atendimento às gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção;
- programa de atenção às gestantes e mães que se encontram em situação de privação de liberdade;
- formação dos profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância;
- estabelecimentos de atendimento à saúde, em especial para unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários;
- atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes;
- implementação de serviços de acolhimento familiar;
- especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância;
- política de formação de educadores em acolhimento institucional de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos;

a.2) Avaliações realizadas pelo Poder Público, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, pelo Conselho Municipal de Saúde, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, pelo Conselho Municipal de Educação e outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos em relação ao funcionamento dos serviços relacionados no item a.1.

a.3) Diagnóstico da situação das famílias atendidas em Centros de Atenção Psicossocial – CAPS (infantil, Adulto e Álcool e Drogas), UBS e outros serviços como os de reabilitação, Residência Terapêutica, Auxiliar de Pessoas com Deficiência, Vítimas de Violência, Residência Inclusiva, dentre outros, relacionando esses dados com as

**Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin**

famílias em vulnerabilidade ou risco, nas quais avultem adolescentes e crianças, especialmente com idades de 0 (zero) a 6 (seis) anos, que tratem de:

- programas de incentivo e fortalecimento de vínculos para convivência familiar e comunitária;
 - cultura, esporte e lazer;
 - programas e ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância;
 - educação infantil;
 - programas e políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal;
 - programa de atenção às gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade;
 - estabelecimentos de atendimento à saúde, em especial para unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários;
 - atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes;
 - serviços de acolhimento institucional e familiar;
- a.4) Informações sobre a quantidade de profissionais/trabalhadores dos serviços de acolhimento, perfil e processos de formação (incluindo se receberam formação nos cuidados de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos);
- a.5) Diagnóstico de como a questão do atendimento à primeira infância é cuidada transversalmente nas políticas (art. 5º da lei 13.257/2016) de: alimentação/ educação infantil/ convivência familiar e comunitária/ assistência social à família em estado de vulnerabilidade/ cultura, brincar, lazer/ espaço e meio ambiente/ atendimento à gestante/ maternidade e paternidade responsáveis/ aleitamento materno/ alimentação complementar saudável/ crescimento e desenvolvimento infantil integral/ prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos;
- a.6) Programas e ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância;

**Promotoria de Justiça de Engenheiro Paulo de Frontin**

- a.7)** Expansão da educação infantil para assegurar a qualidade da oferta, com instalações, equipamentos e profissionais qualificados, em especial da educação infantil para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
- a.8)** Programas e políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde;
- a.9)** Fluxo de atendimento às gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade;
- a.10)** Políticas e programas de orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil;
- a.11)** Programas de formação dos profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário;
- a.12)** Estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários;
- a.13)** Fluxo entre serviços de saúde e de assistência social, básico e especializado e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza;
- a.14)** Programas de atenção à saúde bucal de criança e gestantes;
- a.15)** Programas e projetos para especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância e política de formação de educadores em acolhimento institucional de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos;
- a.16)** Como serão definidas as prioridades e quais os projetos para captação dos recursos dos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção